



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906458/2008-97
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.393 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de não homologação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 06144.11146.181104.1.3.04-5710), na qual a Recorrente declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 0561) relativo ao período de apuração encerrado em 30/11/2002, uma vez que havia sido cientificado, via Despacho Decisório, que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, foi julgada em primeira instância como improcedente, com o direito creditório não reconhecido, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado na sessão plenária de 09/10/2019, prolatando-se o Acórdão nº **1002-000.858** (e-fls. 68 a 73), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Cientificado da decisão em 06/10/2020 (fl. 78), o Contribuinte interpôs o Recurso Especial de e-fls. 81 a 93, em 21/10/2020 (fls. 79), no intuito de rediscutir as matérias:

a) Possibilidade de comprovação de direito creditório, passível de utilização em compensação tributária, por meio da apresentação de DARF relativo ao recolhimento indevido ou a maior; e

b) Necessidade da busca pela verdade material.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão da **“necessidade da busca pela verdade material”**, conforme despacho de 19/01/2021 (fls. 159 a 171).

Como paradigma apto a instaurar a divergência foi considerado o Acórdão nº CSRF/03-04.371, cuja ementa se transcreve:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e na busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. ‘No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato

gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento (...)"

A Recorrente apresenta as seguintes alegações:

- o entendimento do acórdão recorrido ao inferir que é obrigação do Contribuinte guardar os registros até que prescrevam os direitos reclamados neles, acaba por desconsiderar toda documentação comprobatória acostada nos autos, não merecendo prevalecer, tendo em vista o patente confronto com o princípio constitucional da ampla defesa e princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal;

- cabe ressaltar que o próprio acórdão ora combatido afirma que há provas das guias de depósitos judiciais (e dos DARF de recolhimento de IRRF) encontram-se comprovadas nos autos;

- nesse sentido, dada a análise dos Julgadores de que houve apresentação de indícios de recolhimento em duplicidade, deveria ter sido determinada a baixa do processo em diligência para que fossem prestados esclarecimentos adicionais necessários à elucidação do recolhimento indevido que gerou o crédito ora pleiteado;

- a atividade de fiscalização tributária é vinculada à lei, não cabendo juízos de conveniência ou oportunidade, ou seja, não se trata de atividade discricionária. No curso do processo administrativo a busca pela verdade material e a realização de atos instrutórios são mandatórias, não se tratando de uma faculdade a ser aplicada a partir de motivos discricionários (oportunidade e conveniência), sendo plenamente viável a elucidação de dados fáticos no curso de casos como o presente, em que há, no mínimo, a apresentação de indícios probatórios;

- a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, de modo exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação;

- o princípio da verdade material determina o dever da administração de sempre tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. Ou seja, a autoridade administrativa tem o dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria tratada;

- o processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade do ato administrativo tendente à apuração da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário. Dessa forma, em decorrência do próprio princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material em todos os tipos de procedimento, inclusive nos casos restituição/compensação;

- por equívoco, declarou na DCTF do período o valor de R\$ 7.454,10, a título de devido IRRF, alocando integralmente o DARF recolhido neste valor para quitação do débito do período, quando na verdade, trata-se de pagamento indevido;

- o Recorrente foi réu em reclamação trabalhista, proposta por ex-funcionário em que foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 31.834,59 em 28/11/2002;

- Em 02/12/2002, o Recorrente recolheu a título de imposto de renda retido na fonte o montante de R\$ 7.454,10, valor este que, ressalte-se, não havia sido retido do ex-funcionário, uma vez que o valor considerado incontroverso não foi liberado ao Reclamante até então;

- posteriormente, constatou-se que o valor acima em razão de acordo judicial foi liberado apenas em 01/02/2005, cujo pagamento foi realizado através de levantamento de depósito, conforme alvará de levantamento nº 592/2006 (vide Doc. 06 do Recurso Voluntário), do qual resultou na retenção e recolhimento (correto) de IRRF no valor de R\$ 7.309,21 (vide Doc. 08 do Recurso Voluntário), conforme guia DARF anexa;

- recolheu o IRRF em duplicidade (em 02/12/2002 recolheu R\$ 7.454,10 e em 09/02/2005 recolheu R\$ 7.309,21), mas efetuou somente a retenção do valor correto, o que é possível verificar pelo valor recebido pelo ex-funcionário (docs. 05, 06, 07 e 08 do Recurso Voluntário), em que houve apenas uma retenção de IRRF, surgindo-lhe, dessa forma, o crédito ora pleiteado;

- o despacho decisório indeferiu o crédito e a compensação em virtude de o recolhimento de R\$ 7.454,10 de 02/12/2002 ter sido alocado, em DCTF, como pagamento de IRRF do código 0561, rendimentos do trabalho assalariado;

- comprovou a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, é retificável a qualquer tempo (art. 214 do Código Civil), mediante a juntada das peças da ação trabalhista e as guias DARF recolhidas, demonstrando que apenas um dos recolhimentos foi correto e que ela, a Recorrente suportou o ônus financeiro do pagamento indevido, pois houve um único pagamento de condenação trabalhista;

- pelas provas trazidas aos autos, ao contrário do que tenta fazer crer o acórdão ora combatido, resta demonstrado que, em razão do recolhimento em duplicidade e de ter ocorrido apenas uma retenção correta do ex-funcionário, ocorrida em 09/02/2005 no valor de R\$ 7.309,21, o Recorrente possui crédito de R\$ 7.454,10 recolhido em 02/12/2002 e, somente por erro no preenchimento da DCTF, o crédito a que tem direito não foi contemplado;

- juntou a documentação necessária para o reconhecimento total do crédito pleiteado, de forma que os DARFs (comprovantes de pagamento) são suficientes para verificação do direito creditório, tanto que restou reconhecida a duplicidade no decorrer do acórdão ora combatido;

- houve afronta ao princípio da verdade material, violação direta aos dispositivos legais pertinentes que asseguram o direito do Recorrente à recuperação de indébito comprovado (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, arts. 168 e 170 do CTN) e inversão indevida do ônus probatório, pois as provas essenciais para a demonstração do direito da Recorrente ao indébito foram totalmente desconsideradas pelo acórdão recorrido e, inclusive, elas são suficientes para infirmar o único fundamento adotado pelo despacho decisório;

- deveria ser determinada a realização de diligências e a apresentação de esclarecimentos pelas partes, conforme decidido no Acórdão nº 03-04.371 (paradigma), pois o princípio da verdade material não encerra uma faculdade, mas sim um dever que recai sobre os órgãos administrativos de julgamento no exercício do controle de legalidade de exigências fiscais, pois a atividade tributária é plenamente vinculada à lei.

Ao final, requer seja conhecimento e o provido seu Recurso Especial para que seja reformada a decisão recorrida, assegurando a homologação integral do pedido de compensação.

O processo foi encaminhado à PGFN em 31/03/2021 (Despacho de Encaminhamento e-fls. 179) e, em 1º/04/2021, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 180 a 187 (Despacho de Encaminhamento de fl. 188).

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda alega que:

- a compensação não foi homologada em virtude de o DARF de R\$ 7.454,10 ter sido integralmente alocado para a quitação de débito do contribuinte, e consignado no Despacho Decisório atacado. Alega o interessado que a não-homologação decorreu do preenchimento incorreto da DCTF, tendo sido o DARF totalmente vinculado a um débito quando na verdade tratava-se de pagamento indevido ou a maior;

- os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Ademais, não compete as autoridades fazendárias julgar pedidos de retificação de DCTF, até porque não houve sequer a manifestação da autoridade fiscal, sendo impróprio apreciar a questão em sede de recurso administrativo;

- em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pelo contribuinte, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em homenagem ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto nº 70.235/72, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável. Contudo, a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência do alegado erro (demonstração do fato gerador em questão, apuração da base de cálculo correta, aplicação da alíquota devida, etc.), o que não ocorre no presente caso;

- o contribuinte limita-se a alegar o erro, tão-somente indicando os valores que, no seu entendimento, seriam os corretos, requerendo a retificação da declaração, mas não junta aos autos, porém, quaisquer elementos que corroborem tais valores;

- resta improfícua a alegação de erro na declaração do débito, mormente porque, *in casu*, referido débito figura em DCTF entregue à RFB, o que constitui efetiva confissão de dívida, e porque não foram apresentados elementos que comprovem a incorreção alegada;

- por se tratar de IRRF, vale observar que mesmo que estivesse provado o erro alegado, ainda assim deveria o interessado comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido.

Ao final, pede que seja negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial Interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários ao seu conhecimento.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se “**necessidade da busca pela verdade material**”, mediante análise de provas apresentadas no recurso voluntário.

De acordo com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o recurso especial é cabível nas situações em que, diante de contextos fáticos semelhantes e em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo, são adotadas decisões divergentes por diferentes colegiados que integram a estrutura deste órgão de julgamento administrativo.

Cumpra ressaltar, de início, que o presente processo refere-se a Declaração de Compensação não homologada, em virtude da falta de comprovação do direito creditório. Nesse passo, tendo em vista as peculiaridades relacionadas à construção do escopo probatório em processos dessa natureza, o paradigma hábil à instauração da divergência jurisprudencial deveria, no mínimo, referir-se a pedidos de compensação ou restituição, haja vista que, em situações como a que ora se analisa, diversamente do que ocorre quando se está diante de lançamento de crédito tributário, o ônus da prova recai sobre aquele que se diz titular do direito, no caso o contribuinte.

Ocorre que a decisão apresentada à guisa de paradigma, Acórdão nº CSRF/nº 03-04.371, refere-se a lançamento constituído para a exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, o que, por si só, constitui-se em obstáculo ao conhecimento do apelo recursal, tendo em vista a nítida ausência de identidade fática.

Ainda que se pudesse superar tal óbice, há inúmeras outras questões a ensejar o não conhecimento do presente apelo.

Veja-se que o paradigma refere-se a recurso especial em que a Fazenda Nacional questiona a apresentação de laudo técnico para comprovação do Valor da Terra Nua – VTN de imóvel rural apenas por ocasião do recurso voluntário. Naquela situação, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF concluiu pela possibilidade de apreciação, pela Turma Ordinária, da prova apresentada mesmo após a fase impugnatória, por entender que posicionamento em sentido diverso estaria em desacordo com os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, ou seja, rejeitou-se a tese da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relativamente à preclusão. Vejamos:

Primeiramente, no que diz respeito à prescrição da apresentação da prova material - Laudo Técnico, trazido à colação pela Contribuinte apenas na fase recursória, trata-se de matéria exaustivamente examinada e julgada por esta Câmara Superior tendo sido, inclusive, objeto de recente Decisão desta Terceira Turma.

É o caso do Recurso nº 301-120475, julgado na sessão do dia recebeu o Acórdão nº CSRF/03-04.194, cuja Ementa se reproduz, *vebis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 – 3ª.Câmara – 1º. C.C.)

Recurso negado.”

O Voto condutor do Acórdão supra, de autoria deste Relator, aplica-se inteiramente ao caso ora sob julgamento, motivo pelo qual aqui o repito, norteando o meu entendimento aplicável também ao presente caso, como segue:

[...]

Por estas razões, mantendo coerência com a jurisprudência administrativa dominante sobre a matéria, não acolho o Recurso da D. Procuradoria da Fazenda

Nacional com relação à preclusão na apresentação da prova questionada (Laudo Técnico).

Por outro lado, analisando-se detidamente o julgado desafiado, constata-se que, embora o relator faça referência ao fato de que as provas apresentadas após a Manifestação de Inconformidade estariam preclusas, não foi essa motivação da decisão. Dos trechos destacados abaixo, nota-se que, no entendimento do Colegiado recorrido, o arcabouço probatório carreado aos autos em conjunto com o Recurso Voluntário não se prestou a comprovar o direito ao crédito pleiteado, consoante preceitua o art. 166 do CTN. Senão vejamos:

Como se observa, a questão tratada nos autos diz respeito à falta de produção de prova para atestar a existência ou suficiência do crédito vindicado.

A esse respeito, observo que, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação, atributos que não foram confirmados na avaliação do colegiado *a quo* quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, vejo que o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, o qual não colacionou na Manifestação de Inconformidade DCTF retificadora dos débitos em questão e os respectivos documentos de comprovação extraídos de seus livros contábeis/fiscais, de modo que, até prova em contrário, aquelas declarações continuam perfeitamente válidas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) e aptas a produzir efeitos legais.

Também no Recurso Voluntário esse arcabouço probatório não foi produzido e tampouco o Recorrente demonstrou atendimento aos requisitos do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN) para o fim de habilitar-se, na forma da legislação em vigor, a requerer a restituição de pagamento indevido de que tratam os autos, limitando-se a colacionar guias de depósitos judiciais e outros documentos oriundos da justiça trabalhista que, além de constituírem provas preclusas por não terem sido apresentadas no momento oportuno na instância *a quo*, não prescindem da demonstração clara, lógica e articulada de sua pertinência ou relevância dentro do contexto fático e jurídico relacionado à irresignação e não possuem, isoladamente, eficácia probante para justificar direito creditório sem a corroboração da escrituração contábil-fiscal citada.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

A jurisprudência do CARF também inclina-se nesse sentido, conforme ilustram os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

Acórdão n.º 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Verifica-se, assim, que inexistente o alegado dissídio interpretativo, haja vista que, enquanto o paradigma trata de situação em que se concluiu pela possibilidade do exame de provas apresentadas após a fase impugnatória, na decisão recorrida as provas apresentadas conjuntamente com o Recurso Voluntário foram também examinadas e a negativa de provimento ao apelo do contribuinte decorreu de sua inaptidão para corroborar a existência do crédito requerido.

De outra parte, o Contribuinte aduz que a divergência:

“restou demonstrada na medida em que, enquanto o acórdão recorrido afasta, expressamente, a necessidade pela busca da verdade material, não solicitando, v.g., a baixa dos autos em diligência ou, até mesmo, a juntada de novos documentos, para aferir a regularidade do crédito pretendido, o acórdão paradigma propugna pela aplicação do aludido princípio, apregoando que tanto as partes quanto o Órgão julgador poderão realizar e solicitar, a qualquer momento no processo administrativo, a produção de novas provas e a baixa dos autos em diligência.”

Ainda de acordo com a Recorrente, “o julgador do acórdão paradigma mitigou o formalismo processual para buscar a verdade dos fatos e direito, enquanto o acórdão recorrido se limitou a tal formalismo, deixando, por exemplo, de solicitar eventual baixa em diligência ou até mesmo a juntada de novos documentos para formar sua convicção”.

Ocorre que, a despeito de o relator da aresto trazido a cotejo reproduzir em seu voto decisão administrativa em que se argumenta que as provas conduzidas ao processo tributário, ainda que após a impugnação, devem ser consideradas e examinadas para a apuração da verdade material, inclusive por intermédio de diligência, se for o caso, na situação analisada

pelo colegiado paradigmático a decisão tomou por base única e exclusivamente os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte por ocasião do recurso voluntário. Significa dizer que, assim como no acórdão recorrido, no paradigma não houve a conversão do julgamento em diligência, tampouco se possibilitou que fossem coligidos novos documentos aos autos para se buscar a assoalhada “verdade material”.

Em vista disso, não se pode afirmar que a turma prolatora do paradigma teria possibilitado a apresentação novos documentos, ou mesmo demandado a realização de diligência, acaso os elementos probatórios apresentados com o recurso voluntário fossem considerados insuficientes para infirmar o lançamento fiscal, não havendo como se reconhecer, também por essa razão, a existência de dissenso interpretativo.

Por todo exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho